



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DDB

**RELATORIA:** DDB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 047/2019

**OBJETO:** ALTERAÇÃO DE LICENÇA OPERACIONAL

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.306562/2019-10

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento apresentado pela Emtram - Empresa de Transportes Macaubense Ltda., CNPJ nº 16.041.592/0001-20, de alteração da Licença Operacional - LOP nº 125 para implantar a linha Ipuiara (BA) - São Paulo (SP) via Montes Claros (MG).

#### 2. DOS FATOS

No dia 15 de março de 2019, a Emtram - Empresa de Transportes Macaubense Ltda. protocolou o requerimento de nº 0067142, pleiteando a alteração da Licença Operacional - LOP nº 125 para implantar a linha Ipuiara (BA) - São Paulo (SP) via Montes Claros (MG).

A empresa Empresa Gontijo de Transportes Ltda., CNPJ nº 16.624.611/0001-40, protocolou na Agência, por meio do documento nº 50510.311366/2019-48, pedido de impugnação ao pleito da Emtram - Empresa de Transportes Macaubense Ltda.

Da análise dos requerimentos, a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado - Getau, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, por intermédio da Nota Técnica nº 2236/2019/GETAU/SUPAS/DIR (Q791178), concluiu que os requisitos dispostos nas Resoluções nº 4.770 /2015 e 5.285/2017 foram cumpridos pela empresa Emtram - Empresa de Transportes Macaubense Ltda., recomendando, assim, o deferimento do pleito, e, conseqüentemente, entendeu improcedente o pedido de impugnação apresentado pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda.

Diante do exposto, em cumprimento à Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, o Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros emitiu o Relatório à Diretoria SEI nº 617/2019 (0791604), ratificando a manifestação técnica e propondo submissão da matéria à deliberação da Diretoria da ANTT.

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que regula a forma de elaboração do Esquema Operacional e da modificação da prestação desses serviços, estabeleceu os critérios para a solicitação de implantação de linha, consoante disposto nos artigos 14 e 15:

*Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

*Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

*I - identificação da linha que se pretende implantar;*

*II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*

*III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*

*IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*

*V - impactos na operação de mercados já existentes.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos sectionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários."*

Conforme se observa na manifestação técnica contida na Nota Técnica nº 2236/2019/GETAU/SUPAS/DIR (Q791178), a empresa Emtram - Empresa de Transportes Macaubense Ltda. "cumpriu os requisitos para implantação da linha IPUIARA (BA) - SÃO PAULO (SP) via MONTES CLAROS (MG)".

No que se refere à impugnação apresentada pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda., a unidade técnica ressalta, em síntese, que o mercado contido na linha solicitada já é atendido como mercado principal em outra linha da empresa, razão pela qual a empresa Emtram - Empresa de Transportes Macaubense Ltda. está dispensada de cumprir o disposto no art. 15, inciso V, da Resolução ANTT nº 5.285/2017. Como se percebe, portanto, não há obrigatoriedade de serem apresentados os impactos decorrentes da modificação operacional na operação de outras transportadoras. Além disso,

conforme consta nos autos, a empresa Emtram - Empresa de Transportes Macaubense Ltda. cumpriu todos os requisitos para implantação da seção.

Há de se ponderar que o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, bem como os dispositivos da Resolução ANTT nº 4.770/2015, deixam muito claro que a inviabilidade operacional deve ser avaliada excepcionalmente para limitar o "número de autorizações para o serviço", isto é, quando a entrada de uma eventual transportadora em um mercado em que haja uma ou mais transportadoras explorando o serviço.

No caso de uma modificação operacional do serviço, não se está acrescentando uma transportadora ao sistema, mas apenas ocorrendo a mudança na forma de prestação de serviço de um mercado já autorizado. Por essa razão, as modificações operacionais não devem passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional.

Importante deixar claro que a legislação que rege o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros não veda que uma modificação operacional cause impacto em um outro mercado. A razão para isso está na própria natureza da autorização, que tem como característica a livre e aberta competição, conforme disposto no art. 43 da Lei nº 10.233/2001.

Assim, o espírito da lei não é que a ANTT vede qualquer impacto na operação de um transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um *player* no mercado cause sua inviabilidade operacional.

Frente ao exposto, entendo que o requerimento apresentado pela empresa Emtram - Empresa de Transportes Macaubense Ltda. está apto a ser deferido e, conseqüentemente, indeferido o pleito de impugnação da empresa Empresa Gontijo de Transportes Ltda.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Diante do exposto, VOTO por:

- deferir o requerimento apresentado pela Emtram - Empresa de Transportes Macaubense Ltda., CNPJ nº 16.041.592/0001-20, de alteração da Licença Operacional - LOP nº 125 para implantar a linha Ipupiara (BA) - São Paulo (SP) via Montes Claros (MG);
- conhecer o pedido de impugnação apresentado pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda., CNPJ nº 16.624.611/0001-40, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)  
**ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL**



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 20/08/2019, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL, Assessor(a)**, em 20/08/2019, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1081321** e o código CRC **11B5A84F**.